



Processo n.º 6/2019

Recorrente: Futebol Clube Tirsense

Recorrido: Associação de Futebol do Porto

Contra-interessados: Futebol Clube da Lixa

Árbitros:

Sérgio Castanheira – Árbitro Presidente designado pelos restantes árbitros;

José Eugénio Dias Ferreira, designado pelo recorrente.

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela recorrida.

#### **ACORDÃO**

#### 1-O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. b) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho), uma vez que o acórdão objeto dos presentes autos foi proferido pelo Conselho de Justiça da demandada sem que tenha havido decisão do conselho de disciplina, conforme se veio a confirmar apenas em sede de audiência de julgamento, circunstância que levou a que o Tribunal remetesse a decisão sobre a caducidade do direito de ação para final.

O colégio arbitral considera-se definitivamente constituído em 12 de março de 2019, data da declaração de aceitação do encargo pelo árbitro presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-dochão direito, em Lisboa.





## 2 - AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, o Futebol Clube Tirsense, como Demandada, a Associação de Futebol do Porto.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

#### 3 - VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo l àquela Portaria.

Cumpre, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, fixa-se o valor da causa em € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do seu valor, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4,





do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

#### 4 - ENQUADRAMENTO

Futebol Clube Tirsense, apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do ACÓRDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DO PORTO, PROFERIDO EM 11.01.2019 no âmbito do processo n.º 05 - 2018/2019, que negou provimento ao recurso anteriormente apresentado sobre a decisão da direção da A. F. do Porto que considerou regular a uilização pelo Futebol Clube da Lixa do atleta Jorge Emanuel Magalhães Teixeira no jogo realizado em 26.08.2018 entre o Futebol Clube Tirsense e o Futebol Clube da Lixa.

Notificada o recorrente veio a mesma apresentar contestação. Notificado o contra-interessado, este, no prazo legal, nada disse.

Tendo sido alegada por parte da demandada a execepção de caducidade do direito de ação/recurso, veio posteriormente o recorrente responder à referida excepão.

No dia 15 de março de 2019 teve lugar a produção de prova requerida por ambas as partes, bem como a apresentação de alegações orais após ambas as partes assim o terem acordado.

# 5 – SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

No seu recurso o Requerente veio alegar essencialmente o seguinte:





O presente pedido de arbitragem, se for entendimento deste Tribunal de que não se aplica a regra da notificação no 3.º dia posterior ao da recepção do Acórdão, entra eventualmente em juízo no primeiro dia após o fim do prazo de 10 dias previstos na supra mencionada Lei.

Não obstante o presente requerimento inicial vir acompanhado de comprovativo do pedido de concessão de apoio judiciário, se, por hipótese académica e entendimento deste Tribunal, houver lugar a emissão de guia para pagamento de multa, desde já o Demandante o requer.

O FCT e o FCL, entre outras colectividades, disputam, na presente época desportiva (2018/2019), o Campeonato da Divisão de Elite Pró-nacional – Série 2 da AFP.

Ditou o sorteio que ambos os clubes se defrontassem na primeira jornada, no dia 26.08.2018, na Lixa, tendo a equipa visitada vencido o jogo por 3-1. 3- Nesse jogo (com a referência 03.02.02.01.06), o FCL utilizou um jogador com o nome Jorge Emanuel Magalhães Teixeira, o qual se encontrava inscrito e vinculado ao CF Esperança de Lagos, da Associação de Futebol do Algarve.

Por informações veiculadas no meio, e por, eventualmente, estar em causa o incumprimento das regras e dos regulamentos a que todos os clubes estão vinculados, mas, sobretudo, em nome da verdade desportiva, o FCT entendeu por bem expor o caso à AFP e solicitar a não homologação do resultado do jogo.



g.

Em resposta, a Direcção da AF Porto entendeu, embora, com o devido respeito, mal, que o jogador "estava apto a ser utilizado, não tendo o FCL incorrido em qualquer irregularidade.".

Mas como não incorreu em "qualquer irregularidade" se a própria Direcção da AFP, e passa-se a citar, no ponto 2 dessa decisão, diz, clara e objectivamente: "(...) no dia 30.08.2018, que ao inserir na plataforma SCORE da FPF a inscrição do atleta JORGE EMANUEL MAGALHÃES TEIXEIRA, encontrava-se inscrito na presente época desportiva pelo CF Esperança de Lagos da AF Algarve"?

A Direcção da AFP confirmou que a 30.08.2018, ou seja, 4 dias depois do jogo em questão, o jogador Jorge Teixeira estava inscrito pelo Esperança de Lagos.

Logo, é de concluir que o FCL utilizou um jogador que estava inscrito e vinculado a um outro clube, violando assim o REGULAMENTO DO ESTATUTO, DA CATEGORIA, DA INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES da FPF, aplicável in casu por remissão (http://www.afporto.pt/AFP/PDFS/NI-AFP.pdf — Nota ao item n.º 1 do 8.º Capítulo e item n.º 11 do 8.º Capítulo), nomeadamente o n.º 3 do Art.º 10.º in fine.

Que expressamente determina que, durante uma época desportiva um jogador não pode estar registado simultaneamente em mais do que um clube.

Ou seja, um jogador para jogar num determinado clube tem que ser um jogador desportivamente desvinculado, que, segundo as definições constantes do supracitado Regulamento, é um jogador cuja desvinculação do clube pelo qual se encontrava inscrito





foi considerada, pelas entidades competentes e nos termos regulamentares, lícita para efeitos desportivos, podendo ser inscrito por outro clube.

Tanto assim que, no mesmo documento junto sob o n.º 1, a Direcção da AFP, no ponto 3, acrescenta: "Avisado o clube, o mesmo ficou impedido de ser utilizado até à entrega da respectiva carta de desvinculação, tendo sido enviada no dia 06.09.2018 (...).".

Portanto, após exposição do FCT, os Serviços da AFP confirmaram que o atleta em questão estava inscrito pelo CF Esperança de Lagos e, em consequência, informaram o FCL de que o mesmo não poderia ser utilizado até à entrega da carta de desvinculação. A qual foi enviada a 06.09.2018.

Determinação que o FCL cumpriu, na medida em que não utilizou o referido jogador no encontro com o Gondomar B, a contar para a segunda jornada.

Mas ao utilizar o jogador no dia 26.08.2018 contra o FCT, um jogador que, nessa data, estava vinculado ao Esperança de Lagos, o FC Lixa violou o REGULAMENTO DO ESTATUTO, DA CATEGORIA, DA INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES, pelo que, nos termos do Art.º 47.º do Regulamento Disciplinar da FPF, adaptado pela AFP, o clube tem de ser punido com pena de derrota e multa.

Consequentemente, ao FCT tem de ser atribuída a vitória e os respectivos 3 pontos. 16-Nos termos do n.º 1 do Art.º 17.º do mesmo Regulamento, "a competência para o registo dos jogadores é da FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação".





De acordo com o n.º 2, "As associações distritais e regionais e a LPFP organizam o processo de inscrição dos jogadores dos clubes seus associados, de acordo com as regras estabelecidas pela FPF, sendo competente para decidir sobre o requerimento de inscrição e registo provisório, no respeito por todos os requisitos e pressupostos constantes deste regulamento, sem prejuízo da homologação expressa da FPF.".

Prevê o n.º 4 que "O registo pela FPF depende da verificação dos pressupostos constantes da legislação aplicável, dos regulamentos da FIFA e da UEFA e deste regulamento, sendo, em caso de desconformidade, recusada a homologação ou anulado o registo concedido.".

E nos termos do n.º 5 do Art.º 27.º ainda do mesmo Regulamento, "os processos de inscrição que se encontrem incompletos ou em situação irregular são devolvidos.".

Portanto, só no dia 06.09.2019, pelas 16.10 horas, como refere a Direcção da AFP, no ponto 4 do documento n.º 1, é que a inscrição ficou definitivamente aprovada pela única entidade com competência para tal, a FPF, podendo o jogador passar a ser utilizado pelo FCL a partir dessa data e só a partir dessa data.

Ora, na data do jogo com o FCT, sem a carta de desvinculação na sua posse, o FCL sabia que o jogador Jorge Teixeira não era um jogador "desportivamente desvinculado" do Esperança de Lagos.

É certo que o inscreveu provisoriamente via AFP no dia 21.08.2018, mas sem carta de dispensa. Logo, o FCL jogou com 13 jogadores "seus" e um do Esperança de Lagos, o que, a ser permitido por quem de direito ou a não ser punido também por quem de direito, pode ser caso inédito no futebol português, quiçá mundial.





Para o FCT, e também para a Direcção da AFP que o refere expressamente, dúvidas não restam de que a 26.08.2018 o jogador se encontrava inscrito pelo Esperança de Lagos, a quem estava vinculado. O que o impedia de representar o FCL.

O FCL inscreveu na "Relação dos técnicos e dos jogadores efectivos e suplentes" e fez alinhar um jogador que não estava regulamentarmente habilitado para o representar nesse jogo, pelo que à luz do Art.º 47.º do Regulamento Disciplinar o clube tem de ser punido com pena de derrota.

Pelo que vem dito se conclui que o Acórdão recorrido se pauta por uma inapropriada prevalência de circunstâncias hipoteticamente desculpantes dos erros e violações do FCL e das instâncias desportivas competentes, em detrimento da verdade formal que deve imperar nesta realidade sóciojurídica, sob pena de grave prejuízo para a verdade e justiça desportivas.

Mostrando-se, pois, ferido de claríssimos erros sobre os pressupostos de facto e de direito, que nos termos gerais consubstanciam o vício de violação de lei, o que redunda em manifesto erro de julgamento.

E deve, portanto, ser anulado e substituído por decisão que reponha a devida e sã justiça!

Na sua contestação a Associação de Futebol do Porto veio alegar essencialmente o seguinte:





Ao presente processo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 54.º da Lei do TAD que determina que "o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente".

Tal prazo de 10 dias é contado nos termos previstos no artigo 39.º da Lei do TAD, ou seja, é um prazo contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (n.º 1).

No tocante ao respetivo termo a quo, a "notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente" deve considerar-se efetuada na data constante no aviso de receção postal ou, no caso do envio postal por registo simples (sem aviso de receção), na data do depósito no recetáculo postal constante do registo efetuado.

Não tendo aqui aplicação as presunções previstas na lei processual civil (por exemplo, as previstas nos artigos 248.º e 249.º do CPC).

Acresce que, quanto à natureza deste prazo, o mesmo configura um prazo de caducidade – e, nessa medida, são-lhe aplicáveis as normas dos artigos 328.º, 329.º e 331.º, n.º 1, do CC –, sendo concretamente "o prazo geral de caducidade para a impugnação de um ato ou recurso de uma deliberação ou decisão materialmente administrativa, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º [da Lei do TAD]" (José Manuel Meirim (Coord.), Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, Introdução, Referências e Notas, Coimbra, Almedina, 2017, p. 247).





Dito isto, volvendo ao caso concreto, temos que o Requerente foi notificado do sobredito acórdão do Conselho de Justiça da AFP no dia 28 de janeiro de 2019.

Iniciando-se no subsequente dia 29 de janeiro a contagem do prazo de 10 dias para a instauração deste processo de recurso (cf. artigos 279.º, alínea b), ex vi 296.º do CC), o qual terminou no dia 7 de fevereiro de 2019.

Ademais, é o próprio Requerente quem, em sede de "Questões Prévias", afirma o seguinte: "1- O presente pedido de arbitragem, se for entendimento deste Tribunal de que não se aplica a regra da notificação no 3.º dia posterior ao da recepção do Acórdão, entra eventualmente em juízo no primeiro dia após o fim do prazo de 10 dias previstos na supra mencionada Lei [Lei do TAD]".

Afigura-se, pois, inequívoco que a instauração do presente processo foi efetuada para lá do aludido prazo legalmente fixado para o efeito e, portanto, extemporaneamente.

Pelo que, caducou o direito do Requerente ao recurso à arbitragem necessária e, concretamente, à instauração deste processo, visando revogar o sobredito acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da AFP e, por via disso, a aludida deliberação da Direção da AFP.

Caducidade essa que se invoca para todos os legais efeitos e que, enquanto exceção dilatória, é de conhecimento oficioso e obsta a que o Tribunal conheça do mérito deste recurso, dando lugar à absolvição da AFP da instância (cf. artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k), do CPTA ex vi artigo 61.º da Lei do TAD).





Contestou ainda a demandada por impugnação, alegando em síntese quea inscrição do dito jogador foi apresentada nos serviços da AFP, no dia 21 de agosto de 2018, tendo, então, sido efetuada a inscrição provisória do jogador, ficando a mesma pendente de homologação por parte da Federação Portuguesa de Futebol, conforme expresso no artigo 18.º do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores da FPF.

Em resposta à contestação o recorrente alegou o seguinte:

Defende a Demandada que o Demandante instaurou o presente processo para lá do prazo legalmente fixado.

Com o devido respeito, que é muito, sem razão.

Entende o Demandante que a tese da Demandada cai por terra, sem mais discussão, quando: 3.1- admite que "o presente processo tem por objeto o acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da AFP (...), em recurso de uma deliberação da Direção da AFP" e que nos autos está em causa "um recurso à arbitragem necessária", portanto que de recurso se trata; 3.2- a própria notificação do TAD, com a referência n.º 410/2019, remete para o Art.º 221.º do CPC, "aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD e art.º 1.º do CPTA", portanto aos autos aplica-se o CPC, designada e forçosamente o n.º 5 do Art.º 139.º.

De resto, no requerimento inicial refere-se expressamente que a acção é interposta em via de recurso.





Aliás, o corpo do n.º 3 do Art.º 4.º da LTAD é claro como água: "3- O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: (...)."

Se dúvidas ainda restassem, as normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, quando conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º do Anexo da Lei n.º 74/2013, publicada no Diário da República em 6 de setembro de 2013, com fundamento na violação das normas do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, por, em suma, restringirem, de forma desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva.

Ora, tratando-se de recurso de uma decisão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol do Porto, só podemos estar perante um prazo processual.

Ou seja, manifestamente um prazo adjectivo ao qual se aplica a "regra dos três dias com multa".

Os prazos processuais são os períodos de tempo fixados por lei para se produzir um específico efeito num processo (por exemplo, estão submetidos a este conceito os prazos de instauração de uma acção ou de contestação).

E sobre os prazos é unânime a jurisprudência ao defender que, ao se interpretar as normas que estabelecem para as partes gravosas cominações ou preclusões decorrentes do modo de contagem de prazos processuais, não pode o intérprete e aplicador da lei de processo deixar de ter presentes os princípios fundamentais da confiança, da segurança e da proporcionalidade – que conduzem a que tais preclusões, com particular relevo em





matéria de contagem de prazos peremptórios, face à severidade dos efeitos que lhe vão associados, não deverão emergir de interpretações inovatórias ou surpreendentes das regras processuais explicitamente consagradas, com as quais as partes não pudessem razoavelmente contar.

Os prazos processuais são dilatórios, peremptórios ou meramente ordenadores.

É prazo peremptório o estabelecido para a prática de um acto processual que, uma vez decorrido, deixa de poder ser praticado.

Porém, constituindo manifestação do princípio da preclusão a gravidade da consequência derivada do seu decurso sem que o ato seja praticado tem progressivamente levado o legislador a ser menos rígido quanto às condições em que ela se verifica, fixando um prazo suplementar para a sua prática com multa.

É também unânime a jurisprudência em considerar que esgotado o prazo para a prática de um ato processual tal implica a extinção do direito de o praticar, todavia, a lei permite a prática de tal ato processual, mesmo após o decurso do prazo para a sua prática, ou, como se costuma dizer «fora do prazo», em caso de justo impedimento, e, independentemente deste, pode o ato ainda ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento de uma multa.

A natureza substantiva do prazo de propositura de uma impugnação ou de uma acção justifica-se por não haver qualquer processo em curso, o qual só se inicia precisamente com essa interposição.





O que não é manifestamente o caso.

Na verdade, o recurso à arbitragem que deu origem aos presentes autos tem atrás de si um longo percurso de recurso em recurso.

Tanto assim que o acesso ao TAD só é possível em via de recurso, como ficou expresso em 5 supra.

Aliás, ao Demandante estava, como está, vedada a possibilidade de intentar uma acção directamente no TAD, sem passar pelo crivo da Direcção, do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da AFP.

Portanto, do exposto resulta à saciedade – permita-se-nos a expressão – que o prazo de recurso à arbitragem não é um prazo de caducidade.

Termos em que deve improceder a excepção invocada

# 6 – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respectiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (Artº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).





Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Assim, discutida a causa, com interesse para a decisão a proferir nos presentes mostramse provados os seguintes FACTOS:

- 1. O Recorrente foi notificado do acórdão do Conselho de Justiça da AFP no dia 28 de janeiro de 2019.
- 2. O recurso que tem por objecto o acórdão do Conselho de Justiça da AFP deu entrada no TAD no dia 8 de fevereiro de 2019.
- 3. O recorrente Futebol Clube Tirsense e o Futebol Clube Lixa disputam na época 2018/2019 o Campeonato da Divisão de Elite Pró-nacional série 2 da AFP.
- Ambos os clubes defrontaram-se na primeira jornada do referido campeonato no dia 26 de agosto de 2018.
- 5. Nesse jogo, com a referência 03.02.02.01.06), o FC Lixa utilizou um jogador com o nome Jorge Emanuel Magalhães Teixeira.
- 6. O referido jogador no dia do jogo encontrava-se inscrito pelo Clube de Futebol Esperança de Lagos da Associação de Futebol do Algarve.
- 7. A inscrição desse jogador foi efectuada junto da AFP, no dia 21 de agosto de 2018, que a considerou como de forma provisória, ficando a mesma pendente de homologação por parte da Federação Portuguesa de Futebol.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada sustenta-se nos documentos juntos aos autos, bem como da prova testemunhal produzida, sendo que não existe controvérsia entre as partes relativamente aos factos dados como provados.





## 7 – QUESTÃO PRÉVIA

Em face da posição assumidas pelas partes, nomeadamente pela Recorrida, uma questão prévia coloca-se desde logo, a saber: se existe caducidade do direito de acção da Demandante.

Ora, verifica-se que o recorrente foi notificado do referido Acórdão em 28 de janeiro de 2019.

Por sua vez, o pedido de arbitragem necessária que iniciou os presentes autos deu entrada junto do Tribunal Arbitral do Desporto no dia 8 de fevereiro de 2019.

Ora, dispõe o art.º 54.º, n.º 2, da LTAD que "Quando tenha por objecto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente".

Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (cfr. artigo 39.°, n.° 1 da LTAD), sendo certo que quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transferese o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto (cfr. n.° 4 do artigo 39.° da LTAD).

Aqui chegados está o tribunal em condições de concluir que o prazo de impugnação se iniciou no dia seguinte ao da notificação do aórdão, ou seja, no dia 29 de janeiro de 2019, nos termos do disposto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD. Tal entendimento encontra-se em coerência também com o disposto no artigo 59.º do CPTA.

Vale isto por dizer que os 10 dias referidos no artigo 54.°, n.° 2 para intentar acção arbitral junto do TAD, no caso concreto, terminaram no dia 7 de fevereiro de 2019 (quinta-feira).





Acresce que o referido prazo é um prazo substantivo, não processual. Pelo que, ao presente caso não se aplica o disposto no CPC, nomeadamente o disposto no artigo 139.º.

Conforme acórdão do STA, datado de 13.03.2016<sup>1</sup>, o prazo de 10 dias para interpor recurso judicial da decisão administrativa de fixação da matéria tributável por método indirecto ao abrigo do art. 89.º-A da LGT (n.º 2 do art. 146.º-B do CPPT, aplicável ex vi dos n.ºs 7 e 8 do art. 89.º-A da LGT), é um prazo de impugnação judicial [cfr. art. 97.º, n.º 1, alínea q)] que, por força do n.º 1 do art. 20.º do CPPT, se conta nos termos do Código Civil. Assim, porque se trata de um prazo substantivo, não lhe é aplicável a faculdade prevista no art. 139.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, a qual está prevista exclusivamente para os prazos processuais ou judiciais."

Realçe-se que a tramitação anterior à entrada do recurso no TAD não tem natureza judicial, desde logo porque os órgãos da demandada não são tribunais. Pelo que, também por este fundamento não é aplicável o disposto no artigo 139.º do CPC.

Assim, tem razão a Demandada quando alega que o direito de acção da Demandante já tinha caducado à data de entrada do requerimento inicial de arbitragem necessária junto do TAD.

Fica, assim, prejudicada a análide das demais questões suscitadas no presente caso.

#### **DECISÃO**

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, nega-se provimento ao recurso, e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Consultado em,



Registe-se e notifique-se

Custas pelo Demandante que, tendo em conta o valor indeterminável da causa, que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, tudo ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.

Coimbra, 22 de abril de 2019

O Presidente,

Sérgio Castanheira